PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 137

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 019-E-2022, que "**Cria quatro funções gratificadas de "agente de contratação" e fixa suas atribuições e competências.**", de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa criar 4 funções gratificadas de Agente de Contratação.

Emitido parecer pela realização de diligência, o proponente afirmou que há receita orçamentária para fazer frente à despesa criada, ou seja, que os limites fixados na Lei Orçamentária Anual vigente são suficientes para absorver a despesa criada.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inc. I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação a iniciativa, a criação de funções gratificadas na esfera do Poder Executivo é de competência exclusiva do Prefeito, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal (CF), o que foi observado.

Quanto à legalidade da proposta, oportuno fazer um destaque a elucidativa fundamentação constante do acordão 333/2022 emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

> "14. Tem-se também que o extremo rigor estabelecido na LRF para a criação de DOCCs acabou por gerar atalhos e subterfúgios de forma a descaracterizar as despesas criadas como obrigatórias de caráter continuado.
> 15. O primeiro movimento nesse sentido ocorreu ainda em 2001, com a criação da "compensação automática". Essa compensação foi introduzida pelo Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que passou a incorporar, nos aumentos de receita passíveis de financiar DOCCs, os efeitos da projeção de crescimento real da economia; embora os §§ 2º e 3º do art. 17 da LRF não previssem essa possibilidade. No capítulo 15 de seu livro, "Curso de Responsabilidade Fiscal", o ministro-substituto do TCU Weder de Oliveira faz um relato detalhado da questão, concluindo que (p. 995) :
> Tal entendimento permitiu, que se saísse da "camisa de força" criada pela excessiva rigidez do art.17. Desse modo ao se estabelecer que o aumento de receita decorrente do crescimento real do PIB pode ser considerado como aumento permanente de receita e, consequentemente, fonte de recursos para custear essas

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Fev-2023-11:21-043700-1/2

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022.

> despesas obrigatórias de caráter continuado, estabeleceu-se uma compensação que se poderia qualificar como "automática", visto que não depende da edição de atos normativos.
> 16. Essa interpretação que "abrandou" os rigores do art. 17 da LRF permanece. Nesse sentido, cria-se despesa obrigatória sem haver a compensação por redução permanente de despesa obrigatória ou por criação permanente de receita de acordo com os ditames do § 3º do art. 17 da LRF. Em consequência, a norma instituidora de uma DOCC não precisa obrigatoriamente incluir uma medida de compensação em seu próprio corpo, podendo alternativamente demonstrar que sua neutralidade fiscal já foi prevista na proposta orçamentária. A seguir, é reproduzido o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado da LDO da União para o exercício de 2020."

O propoente do projeto defende a neutralidade fiscal ante a previsão na proposta orçamentária.

A Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado constante do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2023 prevê o valor de R$ 5.000.000,00.

O projeto estima um aumento de despesa da ordem de R$ 50.991,10, valor inferior ao limite previsto na LDO de 2023.

Quanto a neutralidade fiscal, a comprovação deverá ser apurada pela comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

No mérito, a criação da função gratificada de "Agente de Contratação" visa atender a nova lei de licitações nº 14.133/21, conforme consta na justificativa.

A emenda 01 apresentada pelo Poder Executivo visa adequar o número de funções gratificadas criadas ao relatório de estimativa de impacto orçamentário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela legalidade e constitucionalidade da proposta e da emenda 1, com as emendas de técnica legislativa que seguem.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019-E-2022

Emenda nº 002 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

O artigo 2° do Projeto de Lei Complementar n° 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete designará os Agentes de Contratação, que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, dando impulso ao procedimento licitatório, tomando as decisões necessárias e executando quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo que esta nomeação deve atender aos seguintes requisitos:

I - sejam servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Publica;
II - respondam individualmente pelos atos praticados no procedimento licitatório, inobstante a possibilidade de contarem com equipe de apoio para auxílio em suas atividades;
III - quando se tratar de pregão, **o servidor a ser nomeado deverá ter** realizado capacitação para exercer a atribuição nos termos definidos em Decreto.

§ 1° - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 3° desta Lei **Complementar**, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada a registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
§ 2° - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.
§ 3° - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.
§ 4° - Em licitação na modalidade leilão, na ausência de leiloeiro oficial, o agente responsável pela condução do certame será o agente de contratação.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022.

§ 5° - Nas contratações diretas por Dispensa de Licitação ou Inexigibilidade de Licitação, o agente responsável pela condução do procedimento será o agente de contratação.
§ 6° Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários."

Emenda nº 003 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

O artigo 4° do Projeto de Lei Complementar n° 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4° - O Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete também designará agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei **Complementar** que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Publica;
II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1° - A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros a de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
§ 2° - Na inviabilidade do cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, será permitido que tais agentes sejam servidores temporários, servidores celetistas ou estatutários, **conforme definição a seguir:**
I - servidores temporários são aqueles que exercem atividade temporária de excepcional interesse público pois seu vínculo permanece apenas enquanto durar a necessidade que o fundamentou;
II - servidores celetistas são aqueles que trabalham perante empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais de direito privado;

III - servidores estatutários são aqueles que podem ocupar cargos efetivos ou cargos em comissão."

Emenda nº 004 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

O artigo 5° do Projeto de Lei Complementar n 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5° - Durante o período de convivência legislativa previsto no art. 191 da Lei n°14.133, de 1° de abril de 2021, serão observadas as seguintes regras transitórias:

I - os presidentes das comissões de licitação a os Pregoeiros de que trata esta Lei **Complementar** serão designados Agentes de Contratação quando a Administração optar por licitar de acordo com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133, **de 12 de abril de** 2021; e

II - as atuais comissões de licitação, permanentes ou especiais, serão designados Comissões de Contratação, para fins de aplicação da Lei n° 14.133, **de 12 de abril** de 2021, na condução dos seguintes procedimentos:

a) pré-qualificação, registro cadastral e procedimento de manifestação de interesse, previstos nos arts. 80 e 87 da Lei Federal n° 14.133, **de 12 de abril** de 2021;
b) licitações na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, sob o regime jurídico da Lei Federal n° 14.133, **de 12 de abril** de 2021, a critério da autoridade competente.
c) demais procedimentos que se fizerem necessários à instrução dos certames.

§ 1 ° - Os agentes de contratação contarão com o auxílio permanente de equipe de apoio, que poderá corresponder aos atuais membros de comissão de licitação, ou ser composta por profissionais terceirizados que, neste caso, não perceberão a referida gratificação.
§ 2° - Os agentes de contratação, assim como os demais agentes públicos que atuarem na condução do certame licitatório, deverão contar com o apoio da Procuradoria Municipal e do Controle Interno Municipal para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei **Complementar**."

Emenda nº 005 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 019-E-2022.

O artigo 6° do Projeto de Lei Complementar n 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 6° - Os procedimentos auxiliares de credenciamento e de registro de preços serão conduzidos por Agente de Contratação.
>
> Parágrafo único - Na hipótese de o registro de preços ser processado na modalidade concorrência para contratação de bens e serviços especiais, poderá ser conduzido por comissão de contratação, observadas as disposições contidas nesta Lei **Complementar**."

Emenda nº 006 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

O artigo 10 do Projeto de Lei Complementar n° 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 10 - O servidor especialmente designado para desempenho da função de Agente de Contratação fara jus a gratificação equivalente a 5 **UFM's** (cinco Unidades Fiscais do Município).
>
> Parágrafo único - O Adicional de Gratificação de Função de que trata a presente Lei **Complementar**, não se incorpora aos vencimentos **do servidor que o receba**, independente do tempo pelo qual tenha sido percebido."

Emenda nº 007 ao Projeto de Lei Complementar Nº 019-E-2022

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar n° 019-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

> "Art. 11 - Esta Lei **Complementar** entra em vigor na data de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR

Comunicado nº 023/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e André Luís de Menezes, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034-E-2021	Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 019-E-2022	Cria quatro funções gratificadas de "Agente de Contratação" e fixa suas atribuições e competências.	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681